



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011198-19.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ REZENDE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.306

Agravo em Execução Penal nº 0011198-19.2024.8.26.0026

Comarca: Bauru – DEECRIM UR3

Agravante: Luiz Rezende da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Insurgência contra a suspensão da decisão que havia concedido a progressão do sentenciado ao regime semiaberto – Ofício do diretor do estabelecimento prisional que, antes de dar cumprimento à decisão que deferiu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto, notou possível erro material no cálculo de penas e realizou consulta ao Magistrado a quo – Verificada a possibilidade de erro no cálculo de penas, determinou-se a suspensão da decisão que concedeu o benefício da progressão de regime, bem como a retificação dos cálculos para análise do preenchimento do requisito objetivo – Manutenção da decisão recorrida que é de rigor, para a devida averiguação do preenchimento dos requisitos para a progressão de regime, após a retificação do cálculo de penas.
Recurso desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto por **Luiz Rezende da Silva** contra r. decisão de fls. 34/37, que determinou a suspensão da decisão que lhe concedeu a progressão ao regime semiaberto.

Em síntese, argumenta que a decisão que concedeu ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto deve ser mantida, diante da coisa julgada, não cabendo revisão *pro societate*. Sustenta que, no caso dos autos, ocorreu sério erro judiciário, não podendo o sentenciado ser prejudicado em razão da desídia da Justiça, uma vez que a benesse foi deferida mesmo com a prática da falta. Requer, assim, seja dado provimento ao recurso para a manutenção do regime semiaberto anteriormente concedido (fls. 01/05).

A contraminuta do agravo foi apresentada às fls. 21/24, pugnando por seu desprovimento.

A r. decisão recorrida foi mantida no r. despacho de fls. 26 e a Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo **desprovemento** do recurso (fls. 40/43).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado resgatava reprimenda de **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime fechado, pela prática do crime do **art. 33 da Lei nº 11.343/06** (fls. 106/112 – Autos de Execução¹).

Aos 30/08/2024, após pedido da Defesa e parecer favorável do Ministério Público, foi concedida a progressão do sentenciado ao regime semiaberto (fls. 119/127 – Autos de Execução).

Em 09/09/2024, o Diretor do estabelecimento prisional, antes de dar cumprimento à decisão que concedeu a progressão de regime, realizou consulta acerca de eventual retificação da fração para progressão ao regime semiaberto. Alegou-se que o sentenciado é reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, uma vez que sofreu condenação à pena de 06 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com integral cumprimento da pena em 19/05/2021, conforme PEC 0004655-82.2015.8.26.0521 (fls. 130/131 – Autos de Execução).

Após manifestação das partes acerca de tal informação, foi proferida a r. decisão recorrida, que determinou a suspensão da decisão de fls. 119/127 (Autos de Execução), com expedição de mandado de prisão para restabelecimento do regime fechado, se o caso. Determinou-se, outrossim, a retificação do cálculo de penas, ainda pendente de cumprimento (fls. 163 – Autos de Execução).

¹ Autos nº 0007642-47.2022.8.26.0521.

É o que **consta** dos autos.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre ressaltar que não houve efetiva reconsideração da decisão que determinou a progressão ao regime semiaberto, mas tão somente a sua suspensão, para que fosse retificado o cálculo de penas e, então, analisado o cabimento da benesse.

Outrossim, o sentenciado sequer chegou a ser progredido ao regime semiaberto, uma vez que o diligente diretor do estabelecimento prisional notou a necessidade de retificação do cálculo de suas penas e realizou a oportuna consulta.

Assim, restou acertada a decisão que suspendeu o benefício, diante da notícia de que o sentenciado possivelmente não havia cumprido o requisito objetivo para obtenção da progressão ao regime semiaberto, motivo pelo qual era devida a retificação do cálculo de penas.

Neste ponto, destaco os argumentos bem lançados pela D. Procuradoria de Justiça, os quais também adoto como razões de decidir:

“O sentenciado não tinha cumprido os requisitos objetivos para a progressão de regime que lhe havia sido equivocadamente concedida e o deferimento da medida, não poderia ser mantido.

O título executório do condenado já foi formado, a revogação de decisão que concedeu benefício com base em erro material, não representa uma reformatio in pejus.

A decisão referente ao cálculo da pena não faz coisa julgada material e obedece à cláusula rebus sic standibus, por aplicação analógica do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, com base no artigo 3º do Código de

Processo Penal”.

Assim, não se vislumbra óbice à retificação de ofício do cálculo de penas pelo Juiz da Execução, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo Sentenciado, não configurando, portanto, em *reformatio in pejus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO RELATIVA AOS CRIMES COMUNS (1/6). ERRO MATERIAL. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME (2/5) PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REFORMATIO IN PEJUS E PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a retificação de ofício pelo Juiz da Execução do incorreto atestado de pena não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo Sentenciado, não configurando, portanto, em *reformatio in pejus*. Precedentes. 2. No caso, não se mostra ilegal a retificação da guia de execução, nos termos da

legislação de regência. Isso porque, antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, o art. 112 da Lei de Execução Penal previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2.º, § 2.º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.234/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência do Ministério Público, após decorrência do prazo para manifestação contra cálculos elaborados para promoção de regime. Possibilidade de retificação de ofício, pelo Juiz da Execução, do incorreto atestado de pena. Ausência de violação da coisa julgada ou de reformatio in pejus. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012491-58.2023.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; N/A - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDENAÇÃO PELO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003 PARA O ART. 12 DA MESMA LEI –

NÃO CABIMENTO – ADEQUADA
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DA
MESMA LEI REALIZADA PELO JUÍZO DE PISO,
EM RAZÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS –
MUNIÇÕES ENCONTRADAS EM LOCAL
DISTINTO DA RESIDÊNCIA E DO LOCAL DE
TRABALHO – MANUTENÇÃO DOS OBJETOS EM
DEPÓSITO – AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO
DEFENSIVO – PLEITO DE REFORMA DE
DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DE
PENAS – ANTECIPAÇÃO DO LAPSO PARA
PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – NÃO
ACOLHIMENTO – AGRAVO DEFENSIVO NÃO
PROVIDO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –
DETERMINAÇÃO, EX OFFICIO, DE
RETIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS
VERIFICADAS NO CÁLCULO DE PENAS – ERRO
MATERIAL – NÃO OCORRÊNCIA DE
PRECLUSÃO PRO JUDICATO E REFORMATIO IN
PEJUS INDIRETA – PRECEDENTES.

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0006727-55.2022.8.26.0502; Relator (a): Jayme
Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de
Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade
Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento:
28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)

Agravo em execução penal – Retificação de erro em

cálculo de penas – Homologação não acobertada pela preclusão – Precedentes – Acertada a correção do erro material e a manutenção de anterior progressão de regime – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012422-24.2021.8.26.0502; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)

Nesse contexto, de rigor o indeferimento do recurso, a fim de que seja mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora